



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**  
*União e Compromisso com o Povo*

**ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

**PROJETO DE LEI Nº 2348/2022**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2483/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE CUSTEIA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.”**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º.** O inciso II, do art. 1º, da Lei nº 2383-2022, que “Dispõe Sobre a Taxa de Administração que Custeia as Despesas Administrativas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Carandaí”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. . . .**

**II** - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 2,7% (dois inteiros e sete décimos, por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, considerando a classificação de grupo Pequeno Porte, conforme o ISP-RPPS.  
...”

**Art. 2º.** Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2483-2022.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, reproduzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 12 de agosto de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

### MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

A presente proposta visa a alteração da Taxa de Administração que custeia as despesas administrativas da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, o Carandaí-Prev.

A taxa está prevista na Lei nº 2483-2022, aprovada recentemente nessa Casa Legislativa, mas devido à publicação de novos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, através da Portaria MTP nº 1.467, publicada em 06 de junho de 2022, estamos enviando esta alteração, para que estejamos dentro do estabelecido por aquele órgão.

Este encargo está estabelecido da seguinte forma na Portaria MTP nº 1.467/2022, publicada em 06 de junho de 2022, alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passando a vigorar a seguinte redação:

“ . . .

*Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:*

*I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;*

*II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:*

*a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;*

*b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;*

*c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou*

*d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

### ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários. § 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

### ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

*(vinte e cinco por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:*

*I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:*

- a) preparação para a auditoria de certificação;*
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e*

*II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:*

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e*
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. § 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:*

*I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e*

*III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão.*

*§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.*

*§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.*

*...".*

Vale lembrar que o percentual da taxa de administração deverá atentar para a limitação anual máxima aplicada sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado no exercício anterior, e fixada de acordo com os critérios de Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS1. Dessa maneira, no caso do Carandaí-Prev, o valor será 2,7% (dois inteiros e sete décimos, por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, haja visto que o Carandaí-Prev é considerado de pequeno porte pelo ISP. Outro parâmetro importante a se destacar é que a reserva administrativa também poderá ser utilizada para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis ou bens vinculados e destinados ao RPPS, contanto que não prejudique a organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora.

Válido relatar que em caso de utilização indevida dos recursos da Reserva Administrativa caberá ao Ente Federativo restituir os valores ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

## ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

A Portaria também limitou eventuais despesas com as prestadoras de serviços de assessoria ou consultoria. Primeiramente, os serviços prestados deverão contribuir para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, não podendo ser superior a 50% do limite de gasto anual da taxa de administração.

Frente ao exposto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora estamos certos de que este projeto será apreciado com o costumeiro zelo e aprovado nessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal